

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 102

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, examinando as alterações feitas pelo Senado à proposta de lei da Câmara dos Deputados, que tem por fim autorizar o Governo a alienar edificios e terrenos na posse do Ministério da Guerra, é de parecer que deve ser mantida a aprovação da mesma proposta de lei, aceitando porêr a alteração que constitui o artigo 5.º da proposta de lei vinda do Senado e que substituirá o artigo 4.º da proposta de lei que foi aprovada na Câmara dos Deputados. Concorde assim, a comissão de guerra, com a observação feita pela comissão de guerra do Senado, no sentido de tornar extensiva a todos os corpos administrativos a concessão feita às câmaras municipais.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 1913.

*Fernando da Cunha Macedo.*  
*José Tristão Pais de Figueiredo.*  
*Pedro Alfredo de Moraes Rosa.*  
*Jorge Frederico Velez Carozo.*  
*Helder Ribeiro.*  
*Vitorino Godinho.*

### Proposta de lei n.º 67-C

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alienar, nos termos da legislação vigente, as fortificações, edificios, terrenos e material pertencentes ao Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se as fortificações ou edificios que forem classificados como monumentos nacionais, ou os objectos que tendo excepcional valor artístico ou histórico devam ser recolhidos em museus ou exposições.

Art. 2.º A alienação em caso algum será feita por preço inferior ao da avaliação.

Art. 3.º A classificação e avaliação serão feitas por uma comissão nomeada pelo Ministério da Guerra e de que deverão fazer parte um membro do Conselho de Arte e Arqueologia e um da Inspeção dos Monumentos Nacionais.

Art. 4.º Ficam por esta lei autorizados o Governo, pelos diversos Ministérios e os corpos administrativos a adquirir, pelo preço da avaliação, as propriedades ou parcelas de propriedade de que aquele carecer ou que, quanto a êste estejam situadas nas respectivas áreas e sejam indispensáveis para melhoramentos locais.

§ único. Os corpos administrativos que quiserem aproveitar-se desta concessão, devem apresentar, no prazo mar-

cado para a arrematação, os seus projectos, mostrando que se acham habilitados para poderem executá-los e que o Governo reconhece a utilidade da aquisição.

Art. 5.º Ficam autorizados o Governo, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos, a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades ou parcelas de propriedades, a que se refere esta lei, e que forem indispensáveis para os serviços públicos a seu cargo.

Art. 6.º Para os fins de que trata o artigo anterior, o Ministério da Guerra, depois de feita a avaliação definitiva, dará dela conhecimento aos outros Ministérios e corpos administrativos, indicando-lhe um prazo para optarem pela compra dos móveis ou imóveis.

Art. 7.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos, onde êles estiverem situados, e as dos móveis onde o Ministério da Guerra, entender conveniente.

Art. 8.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, devendo ser unicamente empregado na compra de material de guerra e obras de quartéis, em harmonia com a proposta, que deverá ser presente ao Congresso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 24 de Janeiro de 1912.

*Anselmo Braamcamp Freire, Presidente.*  
*António Bernardino Roque, 1.º Secretário.*  
*Bernardo Pais de Almeida, 2.º Secretário.*

## PARECER N.º 24

Senhores Senadores. — A vossa comissão de guerra, tendo apreciado a proposta de lei n.º 14-B, é de parecer que ela deve ser aprovada com as modificações que apresenta.

Já em várias leis do tempo da monarquia constitucional foi o Governo autorizado a alienar bens pertencentes ao Ministério da Guerra.

A precipitação, porém, com que algumas vezes foram vendidas propriedades, que pouco tempo depois se reconheceu serem necessárias a serviços públicos, causou ao Estado prejuízos, obrigando-o a adquirir novamente essas propriedades por quantias mais elevadas do que as produzidas pelas vendas.

Assim, pois, julga a comissão da maior prudência, que todas as estações oficiais sejam ouvidas antes da alienação. Além disso, os factos tem demonstrado que a classificação das fortificações não foi feita com o rigor que seria para desejar, tendo-se reconhecido posteriormente a inconveniência de alienar algumas delas, por deverem ser consideradas monumentos nacionais.

Impõe-se, pois, a necessidade duma nova classificação feita com as devidas seguranças.

Pareceu também, à comissão, que o justo princípio estabelecido na proposta do lei de serem autorizadas as câmaras municipais a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades de que necessitassem, deve ser extensivo a todos os corpos administrativos.

Finalmente, julgou a comissão também conveniente incluir na lei a autorização para a venda de bens móveis. Era realmente o nosso país um dos mais ricos em material de bronze, que em grande parte foi cedido para fundições de estátuas com grande prejuízo do Ministério da Guerra.

A alienação com interêsse para o Estado também não foi sempre feita em boas condições, efectuando-se algumas vezes a troca de bronze por outros artigos.

Urgia, pois, estabelecer a este respeito preceitos determinados e impunha-se uma justa classificação do material, actualmente inaproveitável para a defesa nacional, mas podendo produzir ainda alguma receita para o Estado.

Sala da comissão de guerra do Senado, 9 de Janeiro de 1912.

## PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alienar, nos termos da legislação vigente, as fortificações, edificios, terrenos e material pertencentes ao Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se as fortificações ou edificios, que forem classificados como monumentos nacionais, ou os objectos, que, tendo excepcional valor artístico ou histórico, devam ser recolhidos em museus ou exposições.

Art. 2.º A alienação em caso algum será feita por preço inferior ao da avaliação.

Art. 3.º A classificação e avaliação serão feitas por uma comissão nomeada pelo Ministério da Guerra e de que deverão fazer parte um membro do Conselho de Arte e Arqueologia e um da Inspeção dos Monumentos Nacionais.

Art. 4.º A classificação e a avaliação deverão ser sancionadas pelo Ministério da Guerra depois de ouvido o Supremo Conselho de Defesa Nacional.

Art. 5.º Ficam autorizados o Governo, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos a adquirirem pelo preço da avaliação as propriedades ou parcelas de propriedades, a que se refere esta lei, e que forem indispensáveis para os serviços públicos a seu cargo.

Art. 6.º Para os fins de que trata o artigo anterior o Ministério da Guerra, depois de feita a avaliação definitiva, dará dela conhecimento ao Governo e corpos administrativos, indicando-lhe um prazo para optarem pela compra dos móveis ou imóveis.

Art. 7.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos, onde eles estiverem situados, e as dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo umas e outras ser precedidas da necessária publicidade.

Art. 8.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, devendo ser unicamente empregado na compra de material de guerra e obras de quartéis, em harmonia com a proposta, que deverá ser presente ao Congresso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

*António Xavier Correia Barreto.*

*António Pires de Carvalho.*

*Alfredo José Durão.*

*Abílio Baeta das Neves Barreto.*

*Manuel Goulart de Medeiros.*

## Proposta de lei n.º 14-B

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alienar desde já, pelo Ministério da Guerra, nos termos das leis de desamortização, os edificios e terrenos pertencentes ao mesmo Ministério, que tenham sido ou venham a ser dispensáveis para a defesa nacional ou para o serviço do exército.

§ único. Ficam incluídas neste artigo as antigas fortificações desclassificadas, não consideradas monumentos nacionais e que não sejam necessárias para algum serviço público.

Art. 2.º A alienação de que trata o artigo anterior em caso algum será feita por um preço inferior ao da avaliação.

§ único. A avaliação ficará a cargo da estação militar competente, podendo sempre o Governo mandar proceder a nova avaliação quando entenda que aquela é inferior ao valor real da propriedade.

Art. 3.º A arrematação terá lugar nas sedes dos concelhos em cuja área estiver situada a propriedade.

Art. 4.º Ficam por esta lei autorizadas as câmaras municipais a adquirir, pelo preço da avaliação, as propriedades ou parcelas de propriedade que estejam situadas nas respectivas áreas e sejam indispensáveis para melhoramentos locais.

§ único. As câmaras municipais que quiserem aproveitar-se desta concessão, devem apresentar, no prazo marcado para a arrematação, os seus projectos, mostrando

que se acham habilitadas para poderem executá-los e que o Governo reconhece a utilidade da aquisição.

Art. 5.º O produto da venda das referidas propriedades, fica desde logo à disposição do Ministério da Guerra e será aplicado exclusivamente a melhorar as condições dos quartéis e outros edificios militares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, a 26 de Dezembro de 1911.

*António Aresta Branco*, Presidente.

*Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário.

*Francisco José Pereira*, 2.º Secretário.

